



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI N° 3.036, DE 2024**

Apresentação: 11/12/2024 14:35:47.233 - CICS  
SBT-A 1 CICS => PL 3036/2024

SBT-A n.1

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material por parte de vendedores e compradores de cobre e outros metais recicláveis no território nacional e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita do material para vendedores e compradores dos metais recicláveis que possam ser comercializados como sucata ou material reciclável em todo o território nacional.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, consideram-se materiais recicláveis de interesse:

I - cobre;

II - chumbo;

III - zinco; e

IV -outros metais que possam ser comercializados como sucata ou material reciclável.

**Art. 3º** - O vendedor deverá apresentar documentação comprobatória da origem lícita do material no ato da venda, que incluirá:

I - Nota fiscal de origem;

II - Certificado de compra de empresas licenciadas;

III - Declaração de desmonte autorizada, quando aplicável;

IV - Outros documentos que a autoridade competente venha a determinar.

**Art. 4º** - O comprador deverá registrar a compra em sistema informatizado disponível para auditoria, contendo:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245467673400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



\* C D 2 4 5 4 6 6 7 3 4 0 0 \*

- I – Nome, Endereço e CPF ou CNPJ do vendedor;
- II - Quantidade e tipo do material adquirido;
- III - Número da nota fiscal ou documento de origem;
- IV - Data da transação.

Art. 5º - As empresas que atuam no ramo de compra e venda de metais recicláveis deverão manter registros atualizados das transações realizadas por um período mínimo de cinco anos, disponibilizando-os para fiscalização quando solicitados.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes de cada unidade federativa, que poderão atuar em conjunto com as forças de segurança pública e as agências ambientais.

Art. 7º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis:

- I - Advertência;
- II - Multa pecuniária, com valores a serem definidos por regulamento;
- III - Suspensão das atividades comerciais;
- IV - Cassação da licença de operação.

Art. 8º - Os recursos oriundos das multas aplicadas com base nesta lei serão destinados a programas de incentivo à reciclagem e combate ao comércio ilegal de metais.

Art. 9º O governo federal realizará campanhas de conscientização e esclarecimento sobre os procedimentos a serem adotados pelos comerciantes e compradores de materiais recicláveis de interesse para se adequarem ao disposto nessa Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.



\* C D 2 4 5 4 6 6 7 6 7 3 4 0 0 \*

Deputado JOSENILDO  
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 14:35:47.233 - CICS  
SBT-A 1 CICS => PL 3036/2024

SBT-A n.1



\* C D 2 4 5 4 6 6 7 6 7 3 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245467673400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo